

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 24 de maio de 2019

I

Série

Número 82

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 332/2019

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Técnico Superior em Estatística do Departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 332/2019**

de 24 de maio

Através do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, foi criada a carreira de regime especial de técnico superior em estatística do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.

Nos termos do n.º 3 do citado normativo, esta carreira de regime especial de técnico superior em estatística, com conteúdo funcional específico inerente às atribuições da Direção Regional de Estatística da Madeira (DREM), rege-se pelo disposto nos artigos 2.º a 8.º, bem como nos anexos I e II, do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2015, de 25 de setembro, com as devidas adaptações e com as especificidades previstas naquele normativo.

Em conformidade com o disposto nos supracitados diplomas, o recrutamento para ocupação de posto de trabalho da carreira especial de técnico superior em estatística é feito através de procedimento concursal, ficando a integração do trabalhador naquela carreira e categoria, dependente da aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses, o qual deve ter lugar durante o período experimental.

A regulamentação deste curso de formação específico, que compreende uma componente formativa teórica e uma componente formativa prática, deve ser efetuada por portaria do membro do Governo com a tutela das finanças, pelo que importa proceder à sua regulamentação.

Assim, ao abrigo do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2015, de 25 de setembro, manda o Vice-Presidente do Governo, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Técnico Superior em Estatística do Departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.
- 2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos trabalhadores cujo período experimental se encontre em curso, nos termos a definir pelo dirigente máximo da Direção Regional de Estatística da Madeira no plano de curso.

Anexo da Portaria n.º 332/2019, de 24 de maio

Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Técnico Superior em Estatística do Departamento do Governo com a Tutela das Finanças

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e objetivos

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de

formação específico para integração na carreira especial de técnico superior em estatística do Departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, a que se refere o artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, e o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro, doravante designada por carreira especial de técnico superior em estatística da Direção Regional de Estatística da Madeira (DREM).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores contratados na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da DREM, da carreira especial de técnico superior em estatística da DREM, com o conteúdo funcional que consta do Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.
- 2 - O presente Regulamento é ainda aplicável aos trabalhadores que se encontrem a exercer funções na DREM, em regime de mobilidade intercarreiras na categoria de técnico superior em estatística, que, na sequência de requerimento dirigido ao dirigente máximo da DREM, tenham obtido autorização para frequentar o curso de formação específico.

Artigo 3.º

Objetivo do curso de formação

O curso de formação específico integra o período experimental e visa preparar o trabalhador para o desenvolvimento do conteúdo funcional do posto de trabalho que vai ocupar, bem como comprovar se este possui as competências exigidas para o mesmo.

Capítulo II

Do curso de formação específico

Artigo 4.º

Duração, componentes e plano de curso

- 1 - O curso de formação específico tem a duração de seis meses e compreende as seguintes componentes:
 - a) Formação teórica;
 - b) Formação em contexto de trabalho.
- 2 - Compete ao dirigente máximo da DREM aprovar o plano de curso, de acordo com o previsto no presente regulamento.

Artigo 5.º

Formação teórica

- 1 - A formação teórica destina-se a:
 - a) Facultar um conhecimento geral sobre o enquadramento legislativo e regulamentar, regional e nacional da missão e atribuições da DREM.
 - b) Proporcionar conhecimentos especializados na área da estatística a nível nacional, regional, europeu e internacional, bem como do respetivo processo de produção;

- c) Proporcionar os conhecimentos técnico-científicos necessários à produção estatística oficial.
- 2 - O conjunto de conteúdos da formação teórica consta do Anexo II ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.
- 3 - A avaliação da componente de formação teórica é feita através da realização de uma prova de conhecimentos, valorada de numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sem prejuízo do referido no número seguinte.
- 4 - A formação teórica pode consistir na colocação por escrito ao trabalhador de um ou mais temas e/ou questões sobre os conteúdos a que se refere o número anterior, para que este os comente.
- 5 - Nas situações previstas no número anterior, é dispensada a prova de conhecimentos, sendo a avaliação desta componente formativa feita através da classificação obtida na resposta às questões ou temas colocados, de acordo com os critérios e fórmula a aprovar pelo dirigente máximo da DREM, mediante proposta do júri.

Artigo 6.º

Formação em contexto de trabalho

- 1 - A formação em contexto de trabalho visa desenvolver os conhecimentos e as competências do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar, proporcionando-lhe uma integração progressiva nas atividades desenvolvidas, e pressupõe a sua intervenção em ações desenvolvidas pela DREM, no âmbito da área funcional para a qual foi recrutado.
- 2 - A participação referida no número anterior ocorre mediante a integração do trabalhador numa unidade orgânica ou equipa e implica que a supervisão direta das tarefas que lhe forem atribuídas seja realizada por um orientador de curso.
- 3 - Para efeitos de auxiliar à avaliação do período da formação em contexto de trabalho, o trabalhador, no termo do prazo do curso de formação, deve apresentar ao orientador de curso um relatório sintético que contenha o seguinte:
- O trabalho desenvolvido durante o curso de formação;
 - As ações de formação frequentadas, quando seja o caso;
 - Uma conclusão com conhecimentos e competências adquiridos.
- 4 - A avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador na componente em contexto de trabalho é feita numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

- 5 - Os critérios e/ou fatores de apreciação, de ponderação e a fórmula a utilizar na avaliação são aprovados pelo dirigente máximo da DREM, mediante proposta do júri.

Capítulo III

Do júri e do orientador de curso

Artigo 7.º

Designação

- 1 - À constituição, composição, funcionamento e competência do júri aplicam-se as regras fixadas no artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, e na Portaria n.º 125 A/2019, de 30 de abril, com as especificidades previstas no presente regulamento.
- 2 - O júri do curso de formação específico, em regra, é constituído pelos mesmos membros do júri do procedimento concursal que deu lugar à celebração do contrato com o trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Por razões de conveniência de serviço, por despacho do dirigente máximo da DREM, pode ser designado um novo júri de curso.
- 4 - Nas situações referidas no número anterior, a designação tem lugar no prazo de dois dias úteis a contar do dia seguinte ao do início da execução do contrato celebrado com o trabalhador.
- 5 - Por despacho do dirigente máximo da DREM, a emitir no prazo de 5 dias úteis contados do início de execução do contrato celebrado com o trabalhador, é nomeado um orientador de curso, que, em regra, é o superior hierárquico do trabalhador.
- 6 - O despacho de designação de júri a que se refere o n.º 3 e o despacho de nomeação de orientador de curso devem ser afixados no respetivo serviço e na página eletrónica da DREM e comunicados ao trabalhador, aos membros do júri designado e do júri do procedimento concursal que deu lugar à contratação, e ao orientador de curso, consoante o caso.
- 7 - O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere direito a remuneração ou a qualquer outro tipo de compensação financeira.

Artigo 8.º

Competências

- 1 - Compete ao júri de curso exercer, nomeadamente, as seguintes competências:
- Elaborar a proposta de calendarização do curso, definindo a duração, modalidade e forma de componentes de formação teórica e em contexto de trabalho e submetê-los à aprovação do dirigente máximo da DREM, no prazo de cinco dias úteis, contados do início de execução do contrato;

- b) Propor ao dirigente máximo da DREM, a minuta de prova de conhecimentos ou temas e, ou, questões a colocar, previstos respetivamente nos n.os 3 e 4 do artigo 5.º, bem como os critérios para a sua avaliação;
 - c) Elaborar proposta de metodologia de avaliação, critérios e fórmulas a que se referem o n.º 5 do artigo 6.º, para submeter à aprovação do dirigente máximo da DREM;
 - d) Promover o acompanhamento do curso de formação específica, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo;
 - e) Proceder à avaliação da componente de formação teórica, bem como à avaliação final do curso de formação específico, nos termos e prazos definidos no presente regulamento e no plano de curso;
 - f) Remeter, ao dirigente máximo da DREM, a avaliação final do curso para efeitos de diligenciar a homologação do membro do Governo com a tutela das finanças.
- 2 - Compete ao orientador de curso, nomeadamente:
- a) Proceder ao acompanhamento do trabalhador assegurando a aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionados para o exercício da função;
 - b) Recolher elementos sobre a aprendizagem e competências adquiridas pelo trabalhador;
 - c) Proceder à avaliação da componente em contexto de trabalho, de acordo com os critérios aprovados pelo dirigente máximo da DREM, no prazo de três dias úteis contados do termo do prazo do curso.

Capítulo IV Avaliação final, homologação e garantias

Artigo 9.º Avaliação final

- 1 - A avaliação final do curso de formação específico traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica, com uma ponderação de 40%, e a classificação obtida na formação em contexto de trabalho, com uma ponderação de 60 %, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.
- 2 - A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.
- 3 - Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.
- 4 - A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente de classificação, em função dos fatores seguintes:
 - a) Classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6.º;
 - b) Classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 5.º;

- c) Persistindo a igualdade, pela ordenação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos trabalhadores em causa.

- 5 - A lista com a classificação e ordenação final é notificada aos trabalhadores, no prazo de oito dias úteis, contados do termo do prazo do curso de formação, para efeitos de audiência prévia.
- 6 - A audiência de interessados referida no número anterior é, desde já, ao abrigo do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, dispensada quando a decisão final seja favorável ao trabalhador.
- 7 - Considera-se que a decisão é favorável ao trabalhador quando, face à avaliação final que este obteve, o mesmo se considere aprovado no curso de formação específico.

Artigo 10.º Homologação

- 1 - No prazo máximo de 10 dias úteis, contados da conclusão da audição dos interessados ou da avaliação final referida no n.º 1 do artigo anterior, consoante tenha sido respetivamente realizada ou dispensada a audiência de interessados, a lista de avaliação final é submetida à homologação do membro do Governo com a tutela das finanças.
- 2 - A lista homologada é notificada aos respetivos trabalhadores, preferencialmente através de correio eletrónico, com recibo de entrega.

Artigo 11.º Garantias

Do ato de homologação cabe recurso contencioso.

Capítulo V Disposições finais

Artigo 12.º Efeitos da aprovação no curso de formação específico

- 1 - Com a aprovação no curso de formação específico nos termos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, após a notificação do ato de homologação a que se refere o artigo 10.º, considera-se que o trabalhador concluiu o período experimental com sucesso, ficando o mesmo integrado na carreira especial de técnico superior em estatística da DREM.
- 2 - O trabalhador que tenha obtido avaliação inferior à referida no n.º 3 do artigo 9.º ou que não tenha apresentado o relatório previsto no n.º 3 do artigo 6.º, no prazo fixado naquele normativo, conclui sem sucesso o período experimental.
- 3 - Nas situações referidas no número anterior, com a notificação referida no n.º 2 do artigo 10.º, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular, ou cessa a relação jurídica de emprego público, consoante o caso, e, em qualquer caso, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 13.º

Dispensa da componente de formação em contexto de trabalho

- 1 - Por despacho do dirigente máximo da DREM, mediante proposta fundamentada do respetivo júri de curso de formação específico, podem ser dispensados da realização da componente de formação em contexto de trabalho, os trabalhadores que tenham exercido na DREM funções correspondentes à carreira de técnico superior em estatística, por período não inferior a seis meses, nomeadamente mediante acordo de mobilidade intercarreiras ou cedência de interesse público.
- 2 - Nas situações de dispensa de componente de formação em contexto de trabalho, o curso de formação específico é composto apenas pela componente de formação teórica, sendo a avaliação final do mesmo obtida através da classificação final atribuída àquela componente.

Artigo 14.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado pela presente portaria aplica-se, subsidiariamente, o regime do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Vice-Presidência do Governo, 21 de maio de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Conteúdo funcional da carreira de técnico superior em estatística da DREM

O conteúdo funcional da carreira de técnico superior em estatística da DREM, consiste no exercício de funções de elevado grau de qualificação, responsabilidade, autonomia e especialização na área da estatística a nível regional, nacional, europeu e internacional, designadamente:

- a) Na conceção de operações estatísticas regionais, no que se refere à sua metodologia, processo de recolha, tratamento, apuramento e divulgação de dados, com salvaguarda do segredo estatístico;
- b) No planeamento, coordenação e controlo de qualidade e técnico da execução das operações estatísticas regionais e também das nacionais, sob

- c) supervisão e coordenação técnico-científica do Instituto Nacional de Estatística, IP (INE);
- c) Na produção de estatísticas de contas não financeiras e da dívida da administração pública regional, no quadro da Lei das Finanças Regionais;
- d) Na recolha, análise e estimação das variáveis económicas e sociais;
- e) Na elaboração de pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições da DREM, e desenvolvimento das atividades de suporte às áreas de produção e difusão estatística;
- f) No desenvolvimento das soluções tecnológicas, informacionais e comunicacionais necessárias à prossecução das atribuições da DREM;
- g) Na gestão de toda a infraestrutura tecnológica, informacional e comunicacional da DREM;
- h) Na concretização das ações de cooperação estatística especializada e integração no sistema estatístico europeu e nas organizações internacionais afins.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Formação teórica

- I. O que é a DREM (missão, estrutura organizacional, recursos humanos e seu duplo estatuto).
- II. O Sistema Estatístico Nacional.
- III. O Código de Conduta para as Estatísticas Europeias.
- IV. Fontes estatísticas fundamentais e grandes bases de dados (inquéritos, fontes administrativas e outras fontes; o FNA e o FUE).
- V. Da conceção do inquérito à divulgação de estatísticas (projeto estatístico, desenho do questionário, seleção da amostra, recolha dos dados, produção das estatísticas, divulgação).
- VI. Contas regionais, contas da administração pública e contas satélite.
- VII. Estatísticas económicas setoriais e ambientais (operações estatísticas de carácter estrutural transversais aos diversos setores de atividade nas áreas das empresas financeiras e não financeiras e do comércio internacional intracomunitário e extracomunitário).
- VIII. Estatísticas sociais (operações estatísticas de carácter transversal nos domínios da demografia, do mercado de trabalho, e das condições de vida das famílias).
- IX. Difusão da informação estatística (portal das estatísticas oficiais, destaques e publicações, outras facilidades para apoio aos utilizadores).

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)